

Artigo

## **Análise da implementação das audiências de custódia na Justiça Federal e a seletividade do sistema de justiça criminal**

*Analysis of the implementation of custody hearings in the federal court and the selectivity of the criminal justice system*

Ana Beatriz Silva Sena<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Advogada pela Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Pós-graduada em Direito de Execução Penal e Direito Público. E-mail: beatriz\_sena1@hotmail.com.

Submetido em: 05/01/2025, revisado em: 30/01/2025 e aceito para publicação em: 01/02/2025.



**Resumo:** O presente artigo discute a introdução desse importante mecanismo processual no contexto federal e seus efeitos na proteção de direitos fundamentais. O objetivo principal é examinar como as audiências privativas de liberdade podem reduzir a detenção ilegal e a seleção penal, ao mesmo tempo em que examina seus efeitos práticos na proteção dos direitos dos presos em flagrante. A pesquisa utilizou uma metodologia qualitativa e exploratória, com levantamento documental de decisões judiciais em processos federais, análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e entrevistas com jurídicos da área. Os resultados indicam avanços importantes na identificação de abusos policiais e na concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, observamos que as audiências de custódia ainda são subutilizadas na Justiça Federal, além de apresentarem uma visão seletiva, uma vez que indivíduos de baixa renda e pertencentes a grupos marginalizados continuam sendo os mais prejudicados. A pesquisa conclui que, embora as audiências de custódia representem um avanço na defesa dos direitos fundamentais, sua efetividade plena ainda enfrenta desafios. Entre as medidas sugeridas estão a ampliação da realização dessas audiências, o fortalecimento da fiscalização de práticas abusivas e o combate à seletividade estrutural do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Audiências Privativas; Detenção Ilegal; Justiça Federal.

**Abstract:** This article discusses the introduction of this important procedural mechanism in the federal context and its effects on the protection of fundamental rights. The main objective is to examine how custodial hearings can reduce illegal detention and criminal selection, while also examining their practical effects on the protection of the rights of those caught in flagrante delicto. The research used a qualitative and exploratory methodology, with a documentary survey of judicial decisions in federal cases, analysis of data provided by the National Council of Justice (CNJ) and interviews with legal professionals in the area. The results indicate important advances in the identification of police abuses and in the granting of precautionary measures other than imprisonment. However, we observed that custody hearings are still underused in the Federal Court, in addition to presenting a selective view, since low-income individuals and those belonging to marginalized groups continue to be the most disadvantaged. The research concludes that, although custody hearings represent an advance in the defense of fundamental rights, their full effectiveness still faces challenges. Among the suggested measures are expanding the number of these hearings, strengthening the monitoring of abusive practices and combating the structural selectivity of the criminal justice system.

Keywords: Private Hearings; Illegal Detention; Federal Justice.

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

É relevante compreender que a implementação das audiências de custódia no Brasil fez com que houvesse o cumprimento às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no tocante aos direitos da pessoa detida, retida ou encarcerada. Tais dispositivos internacionais foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos nº 678/92 e nº 592/92, respectivamente. Não foi criada, entretanto, legislação que versasse sobre esse procedimento. Atualmente, por sua vez, tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei que propõe a introdução das audiências de custódia no Código de Processo Penal.

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre o tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Nessa ação havia a solicitação de providências para a crise prisional brasileira e o Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar determinando a realização, em até 90 dias, das audiências de custódia, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, em até 24 horas – contados do momento da prisão.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução 213/2015 que dispõe sobre as audiências de custódia e estabelece regras gerais, diante da ausência de regulamentação legal. A partir dessa resolução, houve a implementação das audiências de custódia nos estados brasileiros.

Verifica-se que as audiências de custódia são um projeto fundamental para a redução da violência institucional, uma vez que possibilitam o contato direto do preso em flagrante com um juiz, logo após sua prisão, possibilitando a verificação da legalidade dessa; da prática da tortura, na medida em que um de seus fins princípios consiste na apuração de casos de tortura ao preso; e do encarceramento provisório, tendo em vista a possibilidade de concessão de cautelares penais alternativas à prisão.

O estado de Pernambuco detém uma das maiores taxas de encarceramento preventivo e foi um dos primeiros estados a adotar as audiências de custódia no plano estadual, a partir da resolução de nº 380, de 10 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Já no âmbito da justiça federal, foi editada a resolução de nº 04 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do qual a subseção judiciária do Recife faz parte, em 16/03/2016, na qual foram detalhados os procedimentos para a realização da audiência de apresentação do preso à autoridade judicial, dando início à implementação das audiências de custódia na justiça federal da seção judiciária de Pernambuco.

Observa-se, contudo, que, embora sigam em geral as mesmas regras de procedimento, há diferenças de ordem prática a exemplo do volume de casos levados à estrutura judiciária, bem como outras particularidades como o tipo de delito cometido, a situação socioeconômica do preso, a atuação dos magistrados, da defesa e da acusação, entre outras questões, que diferenciam a prática penal no judiciário estadual e no federal.

Tendo em vista a existência dessas expressivas peculiaridades na dinâmica de funcionamento da justiça estadual e da justiça federal, propõe-se uma análise comparativa da implementação das audiências de custódia no âmbito da justiça estadual e no âmbito da justiça federal e, sugere-se, ainda, algumas reflexões críticas sobre as práticas observadas nesses primeiros anos de materialização desse procedimento.

Para a realização desse trabalho, empregou-se três métodos de coleta de dados: pesquisa bibliográfica, análise documental e observação não-participante das audiências.

No tocante à pesquisa bibliográfica, de início, foram utilizados livros, capítulos de livros e artigos científicos que abordam a questão dos crimes federais e da competência da Justiça Federal, do surgimento e implantação das audiências de custódia, bem como seu funcionamento e impacto, especialmente, no âmbito da Justiça Federal, além de uma produção ligada à criminologia crítica.

Em seguida, para a obtenção dos dados quantitativos e qualitativos da pesquisa, foi feita uma análise documental de autos de prisão em flagrante e de decisões que foram tomadas em 87 audiências de Custódia realizadas em Recife e de relatórios publicados relativos ao tema.

Em relação à observação não-participante das audiências, observou-se as audiências de custódia realizadas na Justiça Estadual em Pernambuco, a partir da tomada de notas em um diário de campo e do preenchimento de questionário previamente produzido que contém questões relativas ao Auto de Prisão e Flagrante, ao tipo de delito praticado, às características do agente, à condução da audiência pelo juiz e a decisão formulada, entre outras questões.

Essa pesquisa, por sua vez, foi desenvolvida em algumas audiências de custódia realizadas na Comarca de Recife/PE, na Central de Flagrantes do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, no período de maio a agosto de 2018.

Quanto à coleta de informações acerca da implementação das audiências de custódia na justiça federal, desenvolveu-se também através da pesquisa empírica, na qual foi utilizado o método de observação não participante. No âmbito da justiça federal, contudo, houve maior dificuldade no campo, tendo em vista que há um número reduzido de audiências de custódia realizadas na seara federal.

Entende-se, portanto, que, para analisar um objeto complexo como as audiências de custódia exige-se a utilização de variados métodos, a fim de alcançar a compreensão das questões a partir de múltiplas perspectivas que proporcionem reflexões e críticas.

Dessa forma, por meio da articulação das referidas técnicas, foi possível mapear aspectos das audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça estadual e da justiça federal; a aplicação da resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e a forma de atuação do sistema de justiça criminal; o perfil étnico, racial, econômico, social de acusados; o uso e a escolha de instrumentos processuais; e as mais diversas categorias relevantes para a identificação de um padrão de ação do Poder Judiciário que se diferencia na esfera da justiça federal e estadual.

## 2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No que tange aos resultados da pesquisa, observa-se que o mapeamento de alguns casos de prisão em flagrante levados ao Poder Judiciário, no âmbito das audiências de custódia, possibilitou uma análise comparativa mais detalhadas sobre a prática desse procedimento nas esferas estadual e federal da justiça, na seção judiciária de Pernambuco.

Desse modo, observou-se as peculiaridades quanto volume de casos levados à estrutura judiciária; quanto ao tipo de delito cometido; quanto a situação socioeconômica do autuado e seu comportamento durante o procedimento; quanto a atuação dos magistrados, da defesa e da acusação; entre outras especificidades relativas à Justiça Estadual e Federal.

### 3. VOLUME DE CASOS

Inicialmente, é preciso pontuar que o volume de casos que chegam à justiça federal é expressivamente inferior à quantidade de casos que são levados à justiça estadual. Por isso, verifica-se que há uma menor realização de audiências de custódia no âmbito da Justiça Federal. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, ocorreram, entre 14/08/2015 a 30/06/2017, 8.628 audiências. Conforme observado durante o trabalho de campo dessa pesquisa, no período de abril de 2018 até julho do mesmo ano, na seara estadual aconteceram em média 17 audiências por dia, incluindo fim de semana e feriado, no qual a Central de Flagrantes da Capital, localizada no térreo do Fórum Rodolfo Aureliano, permanece funcionando em regime de plantão. Já na esfera federal – na subseção judiciária do Recife, com base no número de casos em que houve participação da Defensoria Pública da União, entre o período de março de 2016 a fevereiro de 2017, aconteceram somente 30 audiências de custódia.

Verifica-se, que a competência criminal da Justiça Federal está voltada aos crimes com menor incidência de prisões em flagrante. À exemplo de crimes políticos, crimes praticados em detrimento de bens e serviços de entes federais, crimes contra a fé pública, crimes de contrabando e descaminho, crimes de tráfico internacional de entorpecentes, crimes praticados por prefeitos municipais e ex-prefeitos (inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002), crimes ambientais, crimes praticados por servidor público federal, crimes contra populações indígenas, crimes de tráfico de crianças e mulheres, crimes de tortura, crimes de corrupção ativa e tráfico de influência em transações comerciais internacionais, crimes contra a organização do trabalho, crimes de submissão e redução à condição de escravidão, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes contra a ordem econômico-financeira, crimes de lavagem de dinheiro e capitais, crimes praticados a bordo de navios e aeronaves, entre outros.

Faz-se necessário apontar, contudo, que nas subseções da Justiça Federal tem-se realizado a audiência de custódia em relação a qualquer tipo de prisão provisória, diferente do que ocorre na Justiça estadual, cujas audiências de custódia destinam-se exclusivamente aos casos de prisão em flagrante. Das 30 audiências de custódia realizadas na Justiça Federal no período computado acima, 60% correspondeu a detenções decorrentes de prisão em flagrante, 33,33% em decorrência de prisões preventivas e houve atuação em uma prisão para extradição e um de prisão temporária.

Desse modo, observa-se que, ainda que haja uma maior possibilidade de tipos de prisão a serem levados à esfera federal devido a possibilidade de abarcar qualquer tipo de prisão provisória, há um número reduzido de audiências de custódia nesse âmbito da justiça. Em sendo assim, a dinâmica da realização das audiências na Justiça federal é menos

frenética que a da Justiça estadual, que tem a exigência de maior rapidez no procedimento para que as demandas sejam atendidas.

### 4. CRIMES QUE ORIGINARAM A PRISÃO

Observou-se também que os crimes mais comuns que são levados à esfera federal foi o de tráfico de drogas (56% dos flagrantes), seguido pelo crime de associação criminosa, estelionato, moeda falsa, crime contra a dignidade sexual, roubo, descaminho e porte ilegal de arma.

Por sua vez, nos 87 casos analisados que foram levados à Justiça estadual, aparece em maior expressividade o delito de tráfico de drogas (32,19%), seguido por roubo (18,4%), furto (18,39%), receptação (11,5%), crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher (6,9%) e homicídio (5,1%).

### 5. DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS

No tocante à dinâmica das audiências de custódia, na esfera estadual há juízes designados previamente para atuarem nesses procedimentos, enquanto na Justiça Federal não há uma central de flagrantes destinada a realizar o procedimento. No caso da Justiça Federal, os casos são distribuídos para uma das varas criminais, devido a maior familiaridade dos magistrados com o procedimento, e a audiência é realizada pelo juiz da vara. Tal configuração também se justifica pela reduzida quantidade de prisões ocorridas no âmbito da Justiça Federal em comparação com os casos que são levados até a Justiça Estadual.

As audiências realizadas na Justiça estadual, por sua vez, duram, em média, 10 minutos, enquanto as poucas audiências de custódia realizadas na Justiça Federal duram, no mínimo, duas horas, sendo realizadas no período da tarde de segunda a quinta-feira. As prisões efetuadas no âmbito federal que se dão após as 13 horas na sexta-feira ou durante os finais de semana, são de responsabilidade de juízes plantonistas que passam a realizar o procedimento.

Tendo em vista a maior possibilidade de duração das audiências que são realizadas na esfera federal, constatou-se que há uma maior qualidade na realização do procedimento, no tocante às informações fornecidas pelo magistrado ao acusado sobre a audiência, bem como na apuração dos fatos e na atuação da defesa e da acusação, como será demonstrado.

Tanto na justiça federal, quanto na justiça estadual, há defensores designados para aqueles não assistidos por advogados particulares. A Defensoria Pública da União é comunicada, em regra, com no mínimo 03 horas de antecedência, já na esfera estadual, há defensores estaduais plantonistas. No caso de não haver, o juiz designa advogados dativos.

Em ambas as esferas da Justiça, o acusado tem direito a uma conversa prévia com a sua defesa, contudo, observou-se um grande desrespeito a essa regra no âmbito da Justiça Estadual, o que prejudica bastante a defesa, pois em muitas ocasiões essa conversa não acontece e, em outras, acontece na presença de policiais, um grande fator inibidor. Já na Justiça Federal, antes de iniciado o procedimento, a pessoa presa tem oportunidade de falar com o Defensor sem intervenção de terceiros, o que oportuna a formulação de uma defesa mais contundente, tendo em vista que o acusado pode sentir-se mais à vontade para dar declarações e, assim, o defensor formular a melhor via para defende-lo.

Uma importante particularidade da Justiça Federal é a previsão excepcional da realização da audiência por videoconferência, quando a prisão for efetuada em outra localidade ou determinada por juiz que não atua na subseção – que deve ser justificado à Corregedoria Regional.

## 6. CASOS DE TORTURA

Durante a audiência de custódia, o juiz deve analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. (CHOUKR, Fauzi, 2011).

Conforme a Resolução de nº 213/ 2015 do Conselho Nacional de Justiça, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Nesse sentido, verificou-se que, nos procedimentos acompanhados no âmbito da Justiça Estadual, apesar da prevenção à tortura ser um dos fins da implementação das audiências, verificou-se em 25% dos casos o custodiado não foi perguntado sobre a ocorrência ou outros maus-tratos ao longo de sua prisão. Em 25% dos casos o custodiado foi perguntado e disse ter sofrido ou afirmou espontaneamente e em 50% dos casos o preso foi perguntado e disse não ter sofrido essas violências. Nos casos acompanhados, verificou-se que a tortura relatada era de autoria de policiais militares (59%), policiais civis (9%) ou seguranças particulares (9%) e civis (23%).

Nas audiências acompanhadas na Justiça Federal, por sua vez, quase sempre foi feito o questionamento e geralmente as respostas são negativas e é relatado um respeitoso tratamento dos autuados pelos agentes de Polícia. Quando, por exceção, houve identificação de casos de tortura, a

procuradoria posicionou-se de modo a questionar e buscar a identificação do responsável. Ou seja, observou-se o cumprimento das disposições da resolução no tocante à casos de tortura nos procedimentos realizados na Justiça Federal.

## 7. QUANTO À PRESENÇA DOS AGENTES DE POLÍCIA

Nos procedimentos realizados na Justiça Federal, os agentes da Polícia Federal permanecem presentes na sala de audiência, mas nunca participam da entrevista prévia realizada entre autuado e defesa e também não interrompem a audiência, apenas se manifestam quando são solicitados, como no momento de falar se o preso teve um bom comportamento para o magistrado decidir sobre a retirada das algemas. É imprescindível pontuar, ainda, que os agentes federais que participam da escolta do preso são diferentes dos agentes que participaram da prisão, o que reduz a possibilidade de abuso de poder e práticas de tortura e retaliação.

Já nos procedimentos realizados na justiça estadual, quase em todas as audiências acompanhadas havia a presença de policiais, de um a dois agentes, em 97,7% dos casos analisados. Tal fato é bastante problemático na medida que inibe, por muitas vezes, o relato de casos de tortura por parte dos autuados que se sentem acuados e temem retaliações em caso de expuserem agressões sofridas, havendo, assim, um prejuízo ao fim de apurar a existência de casos de tortura e violações à integridade física e psicológica do preso.

## 8. QUANTO AOS AUTUADOS

No tocante aos casos acompanhados na seara da Justiça estadual 91,95% dos autuados eram do sexo masculino e 87,36% possuíam residência fixa. Contudo, muitos dos autuados estavam desempregados (17,24%) ou possuíam trabalho informal (64,36). Tais resultados também foram acompanhados nos casos analisados na Justiça Estadual. É importante pontuar, ainda que, em alguns casos que chegaram à Central de Flagrantes da Capital, o autuado encontrava-se em situação de rua (10.34%).

Na esfera estadual, houve inexpressivos questionamentos no tocante à renda e a existência de filhos. Já na esfera federal, observou-se que esses questionamentos foram feitos e eram levados em consideração na decisão dos magistrados.

Quanto ao uso de algemas, na esfera estadual geralmente eram retiradas, enquanto na esfera federal eram também retiradas quando os policiais

alegavam – após serem questionados pelos magistrados – o bom comportamento do preso.

É relevante pontuar que, no âmbito estadual, os autuados eram retirados da sala durante a manifestação do Ministério Público e da defesa e, somente em algumas audiências, retornavam à sala onde houve o procedimento para tomar conhecimento da decisão, nos demais casos, tomavam conhecimento da decisão somente por intermédio da defesa e não pelo pronunciamento do magistrado. Situação totalmente diferente foi verificada nos procedimentos realizados na Justiça Federal, pois o autuado permanecia na sala durante toda a audiência, observando os pedidos da procuradoria e da defesa, e tomava conhecimento da decisão diretamente pelo magistrado.

Outro importante ponto observado foi quanto a condição dos acusados nas audiências. Muitos que chegavam na Central de Flagrantes do Fórum Rodolfo Aureliano estavam sujos e sem alimentação, enquanto nos procedimentos da Justiça Federal os autuados estavam em boas condições e relatavam um bom tratamento.

## 9. QUANTO AOS MAGISTRADOS

Em relação a atuação dos magistrados federais, observou-se que esses cumprem os trâmites formais, informam a finalidade da custódia e não se verifica admoestação verbal, diferentemente do que acontece na esfera estadual. Contudo, apesar do cumprimento dos atos formais, não se vê, efetivamente, por parte desses magistrados, decisões consoantes com um dos objetivos da implementação do procedimento da audiência de custódia, que é a redução do encarceramento provisório e a redução da violência institucional. Observou-se, na prática, uma postura muito rígida quanto as decisões que determinam medidas diversas à prisão, às vezes até mesmo contrariando pedidos do Ministério Público Federal e desconsiderando pedidos da Defensoria Pública da União, principalmente nos casos de tráfico de entorpecentes e de roubo.

Nos casos acompanhados na justiça estadual, por sua vez, os magistrados apenas informavam, na maioria dos casos, sobre a retirada das algemas e sobre o direito ao silêncio, nem sempre explicando sobre a finalidade da audiência (22,35%) ou explicando de uma forma de difícil compreensão (22,35%), como só realizando a leitura do Boletim de Ocorrência. Além disso, observou-se que atuavam para além da sua esfera, dando lições de moral descabidas e, muitas vezes, brincavam e conversavam sobre assuntos não pertinentes ao procedimento com os outros agentes do judiciário, principalmente com membros do Ministério Público, deixando os autuados em situação de desconforto, por vezes.

Desse modo, percebe-se que há uma relação de camaradagem principalmente entre o magistrado e o membro do Ministério Público, seja ele o promotor ou o procurador e tal situação é bem visível na esfera federal até pelo próprio posicionamento desses agentes na sala de procedimentos, no qual a acusação senta-se ao lado do juiz, enquanto a defesa posiciona-se em frente ao autuado.

Tal questão deve ser continuamente problematizada, tendo em vista que o sistema acusatório tem como base a imparcialidade do julgador, onde o julgador mantém-se afastado da investigação e da acusação e, assim, têm-se fortalecida a estrutura dialética. (LOPES JUNIOR, 2018). Portanto, entende-se como problemática essa relação de proximidade entre magistrados e ministério público, até sendo verificado, em alguns dos casos, que os magistrados se explicam quase pedindo autorização aos acusadores o porquê de tomarem decisões diversas da prisão.

## 10. QUANTO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos casos analisados, majoritariamente os pedidos dos membros do Ministério Público alternavam-se entre decretação da prisão preventiva (48,28%) e liberdade provisória com medidas cautelares (45,98%), na Justiça Estadual, havendo casos excepcionais de pedido de relaxamento de prisão (1,15%), no caso de flagrantes ilegais, e de liberdade provisória irrestrita, ou seja, sem cautelares (4,60%) justificadas pelo não reconhecimento da vítima ou pelo não perigo de fuga.

Em pedidos de liberdade provisória com medidas cautelares, geralmente eram feitos pedidos genéricos (62,50%) para as medidas ficarem a critério do juiz, mas em outros casos era solicitado o comparecimento em juízo (10%), pagamento de fiança (2,50%), tratamento para dependência química (10%), entre outros. As justificativas para esses pedidos se davam devido à falta de antecedentes criminais, em 15% dos casos.

Já nos casos de pedido de decretação da prisão preventiva, verificou-se a incidência do argumento de garantia da ordem pública na maioria dos pedidos (52,38%).

No âmbito da Justiça Federal, percebe-se que os procuradores tem uma postura mais conservadora, assim como os magistrados, quando se trata de casos que envolvem o crime de tráfico de entorpecentes e de roubo. Nesses casos, especificamente, na maioria das vezes é solicitada a decretação da prisão preventiva e, somente há pedido de liberdade provisória quando verificam que não há nenhuma possibilidade de o autuado fazer parte de organização criminosa.

## 11. QUANTO À DEFESA

Ao acompanhar os casos levados até a justiça estadual, observou-se que a defesa é feita de forma muito precária, seja por advogados particulares despreparados e desinteressados ou por Defensores Públicos que atuam de forma mecanicista, sem buscar compreender caso a caso para formular uma boa defesa, muitas vezes devido à alta demanda.

Alguns defensores públicos estaduais conversam previamente com os autuados, explicando do que se trata o procedimento e colhendo informações necessárias para a construção de uma linha de defesa mais benéfica ao caso do preso, contudo, nem sempre há efetivamente esse contato prévio. Em alguns casos verificou-se que o primeiro contato entre autuado e Defensoria deu-se na própria sala de audiências e, por vezes, alguns limitavam-se a acompanhar pedidos do Parquet ou até mesmo alegavam nada a requerer. Impressionantemente esse comportamento era visto até mesmo por advogados particulares, demonstrando uma enorme fragilidade.

Já na Justiça Federal, os defensores públicos federais realizam entrevistas prévias expondo as teses de defesa que serão utilizadas, também buscam contato com a família no intuito de conseguir documentos que contribuam para a formulação de uma excelente estratégia.

Os pedidos mais recorrentes formulados pela defesa nos casos acompanhados na justiça estadual, à exemplo, foram de liberdade provisória genérico ou sem cautelares (42,52%), com cautelares (50,57%), decretação de prisão domiciliar (1,15%) e decretação de preventiva (2,30%).

As justificativas utilizadas para pedidos de liberdade provisória sem medidas cautelares eram a de falta de antecedentes em 18,91% dos pedidos, em 21,62% dos casos não houve justificativa e em 10,81% houve justificativas diversas.

Já nos casos de pedidos da defesa de liberdade provisória com a aplicação de cautelares, majoritariamente não se sugeria a cautelar a ser aplicada, deixando à escolha do juiz (76,74%).

Verificou-se, ao acompanhar a atuação da defesa em ambas as searas, que nas audiências realizadas na Justiça federal há a possibilidade de uma defesa exercida com maior qualidade, com maior atenção às minúcias dos casos, o que não foi verificado na Justiça estadual, em que foi recorrente verificar uma defesa precária, genérica e, por algumas vezes, bastante deficiente.

Tal divergência entre a atuação da defesa na esfera federal e na esfera estadual pode se dar também pela diferença de demandas, pois na Justiça estadual há uma prática de linha de montagem, na medida em que

existe um elevado número de casos que precisam ser “solucionados” num curto período.

## 12. CONCLUSÃO

Percebe-se que as audiências de custódia surgiram com a pretensão de combater a violência institucional e reduzir o encarceramento provisório, na medida em que haveria uma verificação mais ágil da real necessidade de manutenção da detenção de um preso.

Observa-se, entretanto, que a implementação desse instituto ainda esbarra em uma lógica encarceradora e punitivista do Judiciário, a qual se manifesta em decisões que, via de regra, priorizam a privação de liberdade e também, no caso da esfera estadual, na postura moralizadora dos atores nas audiências. (LOPES; BORBA, 2017).

Conforme dados do Poder Judiciário brasileiro, desde o início da implementação das audiências de custódia até janeiro de 2017, foram realizadas 186.455 audiências de custódia em todo o país; destas, em 54.11% - ou seja, em 100.887 casos - a prisão preventiva foi decretada. Este índice de confirmação da prisão preventiva chega a quase metade nos 22 estados do país e Distrito Federal.

Tal situação demonstra que a decretação de prisão preventiva, que devia se dar em caráter excepcional, continua sendo aplicada de forma indiscriminada, sem que haja o preenchimento dos requisitos que demonstram a sua efetiva necessidade, o que demonstra, mais uma vez, a operação punitivista do sistema de justiça criminal que, antes mesmo de apurar os fatos e julgar, cerceia a liberdade do acusado, ainda que o mesmo não represente ameaça à sociedade ou ao curso do processo penal.

Faz-se importante pontuar, também, que as audiências de custódia, embora se apresentem como uma medida político-criminal de redução do encarceramento provisório, pouco poderão alterar os percentuais dos presos sem julgamento no Brasil, se não houver uma mudança na percepção da finalidade da cautelar.

Desse modo, conclui-se que, para que a audiência de custódia alcance seu fim efetivamente, faz-se necessária uma mudança de perspectiva dos atores que a executam, para além da sua positivação. É preciso que haja uma compreensão desse instituto como redutor de danos no processo penal e não como um simples ato formal. É necessário que entendam que a problemática da crise do sistema penitenciário brasileiro está diretamente ligada à superlotação proveniente do encarceramento provisório excessivo. Além disso, é imprescindível que assimilem que a prisão cautelar somente é cabível quando houver motivos concretos que a justifiquem.

A partir do entendimento das audiências de custódia como mecanismo de redução de danos não só ao próprio sistema de justiça criminal, mas também aos autuados, na medida em que a aplicação de decisões diversas à prisão evita seu ingresso no sistema prisional brasileiro que atua de forma perversa sobre os corpos e

vidas de muitos, pode-se concretizar seu potencial de mudança, sem que as audiências de custódia se tornem mera formalidade e que sua finalidade não seja cumprida.

Assim, conclui-se como imprescindível a redução do uso da prisão preventiva como ferramenta de controle social ou pena antecipada. Sendo necessário ao sistema de justiça criminal brasileiro intensificar esforços e assumir a vontade política necessária para incorporar o uso excepcional da prisão preventiva como uma vertente das políticas criminais e, dessa forma, evitar respostas de endurecimento dos sistemas penais que repercutam na restrição da liberdade durante o processo penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: promulgado em 3 de outubro de 1941.

[BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional: Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN. Brasília, 2016.](#)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso 12 de Maio de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Resolução 04, de 16 de março de 2016. Disponível em <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=RESOLU%C7%C3O+N.04.2016.pdf&tipo=res>. Acesso em 19 de maio de 2019.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto de San José da Costa Rica. Disponível: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 12/05/2019.

Conselho Nacional de Justiça do Brasil, “**Dados Estatísticos / Mapa de Implantação de audiências de custódia**”, janeiro de 2017.

IDDD. Audiências de Custódia – Panorama Nacional. São Paulo, 2017

LOPES JR, Aury. **Curso de Processo Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES, Tarcila Maia. **Audiências de Custódia e encarceramento provisório: um estudo a partir dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União**. Dissertação (Mestrado em Direito), - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

LOPES, Tarcila Maia; BORBA, Marcela Martins. **Audiências de custódia no Recife**: um estudo comparativo dos discursos e práticas do judiciário estadual e federal.

LOPES, Tarcila Maia; MILFONT, Marília Silva Ribeiro. **Um ano de audiência de custódia na Justiça Federal no Recife**: Uma Visão a Partir dos casos da Defensoria Pública da União. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento**. Brasília, 2016.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em

<https://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%AAdticos.pdf> Acesso em 12/05/2019.

VALENÇA, Manuela Abath; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; BORBA, Marcela Martins; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife**. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5722-Umbalanco-sobre-a-implementacao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-do-Recife#\\_edn3](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5722-Umbalanco-sobre-a-implementacao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-do-Recife#_edn3). Acesso em 09/07/2018.